



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010724-90.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1010724-90.2024.8.26.0071

Apelante: Gerson Luiz Rocha Ribeiro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Origem: Foro de Bauru/3ª Vara Cível

**Juíza de 1ª instância: ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR
SIQUEIRA DE OLIVEIRA**

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9034

*Apelação cível – Ação de produção antecipada de provas – Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC - Pretensão de mera exibição de documentos, consistindo em verdadeira cautelar de exibição, extinta no atual Código de Processo Civil - Insurgência do autor/apelante - Alegação de que há interesse de agir na propositura da demanda – Inadmissibilidade – Autor/apelante que não comprovou os requisitos previstos pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS – Inobservância de prévio pedido administrativo - Ausência de comprovação de resistência do apelado para a entrega de cópia dos contratos celebrados entre as partes - Falta de interesse processual evidente – Sentença mantida - **RECURSO IMPROVIDO.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 161/163, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira, da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, cujo relatório se adota, a qual julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com o fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, bem como condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se a gratuidade de

Justiça deferida à parte autora (art. 98, §3º do Código de Processo Civil).

Recurso tempestivo (fl. 166).

Preparo não recolhido, considerando a gratuidade judiciária deferida (fl. 53).

Contrarrazões às fls. 185/193.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O inconformismo não prospera.

Primeiramente, cumpre observar que, em que pese a nomenclatura dada à ação pelo autor, a pretensão autoral com a propositura da presente demanda é a exibição de documentos.

Com efeito, de produção antecipada da prova o presente feito não se trata, notadamente por não se enquadrar a hipótese em quaisquer daquelas relacionadas no art. 381 do CPC, já que, admitida a existência de relação jurídica entre as partes, pretende o autor, em verdade, a exibição de contrato já existente, sendo desnecessária, portanto, a sua produção. Frise-se que a exibição de documentos regulada na nova legislação processual não se reveste de caráter de ação incidental, mas de mero incidente do processo.

Todavia, ainda que fosse considerado o pedido como de exibição de documento em caráter antecedente, a análise detida dos autos revela que, de fato, não há comprovação válida quanto à entrega de prévio requerimento administrativo.

O autor é aposentado por tempo de contribuição e em sua pensão incidem descontos referentes a dois empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil: 1) **Contrato n. 148973664**, no valor mensal de R\$ 687,73 (seiscentos oitenta sete reais e setenta três centavos), AVERBAÇÃO POR REFINANCIAMENTO, com data de inclusão: 16/01/2024, IOF de R\$ 854,00 (oitocentos cinquenta quatro reais), parcelado em 84 parcelas; 2) **Contrato n. 149546816**, no valor mensal de R\$ 52,36 (cinquenta dois reais e trinta seis centavos), AVERBAÇÃO NOVA, com data de inclusão: 22/01/2024, IOF de R\$ 69,17 (sessenta nove reais e dezessete centavos), parcelado em 84 parcelas.

Afirma que não teve acesso aos documentos de empréstimos ou financiamentos desta suposta contratação, como também não se sabe as condições dos índices e aplicação de juros, saldo devedor, e sequer recebeu os extratos bancários da contratação.

De posse de tais documentos pretende "(...) *identificar nos contratos os empréstimos consignados; juros maiores que os contratados, bem como revisão o contrato de empréstimos consignados reduzindo juros, converter o método de capitalização de juros da tabela price com a tabela sac, ou tabela que seja mais favorável ao consumidor, bem como apurar se houve refinanciamento não foi autorizado pela parte Autora dos últimos 10 anos, e por fim se a ré deixou de amortizar a possível portabilidade ao comprar a dívida do banco anterior (...)*".

Em razão disso, pleiteou cópia dos referidos contratos através de notificação enviada por e-mail (fl. 50/51), que, de

acordo com suas alegações, não foi atendida pelo banco-réu, o que comprovaria o seu interesse de agir na propositura da demanda em questão.

Pois bem.

Conforme entendimento já consolidado junto ao C. STJ (REsp nº 1.349.453, Min. Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 10.12.2014, submetido à sistemática dos recursos repetitivos), nas ações cautelares de exibição de documentos, para o acolhimento da pretensão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: **i)** demonstração da existência de relação jurídica entre as partes; **ii)** comprovação de prévio envio de pedido à instituição financeira; **iii)** não atendimento do pedido em prazo razoável e; **iv)** pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Na hipótese, contudo, o autor/apelante não se desincumbiu em comprovar os requisitos acima elencados, notadamente porque não juntou o comprovante do efetivo recebimento da “notificação extrajudicial” encaminhada por e-mail pelo banco réu, a fim de comprovar a resistência do requerido em atender o prévio requerimento administrativo ou, se o caso, a negativa do réu no fornecimento da cópia dos contratos.

E, ainda que assim não fosse, não restou demonstrado o pagamento do custo de serviço bancário ou a dispensa do recolhimento pela instituição financeira.

O art. 17 do CPC preconiza que para postular em

juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Por sua vez, o interesse processual está qualificado na lição de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO na *“necessidade do recurso ao Judiciário para obter certo bem da vida, seja porque não se logrou obtê-lo pelas vias usuárias, seja porque o próprio Direito Positivo exige a intervenção jurisdicional; adequação do provimento pretendido, isto é, sua idoneidade técnico-jurídica para atender à expectativa do autor; utilidade da via processual eleita: conquanto haja alguma dissensão doutrinária a respeito desse quesito, parece-nos que ele integra a compreensão do interesse processual, já que o acesso à tutela jurisdicional tem por pressuposto o fato de que a medida pleiteada será útil, na ordem prática, ao autor”*.¹.

Na hipótese, o apelante não se desincumbiu em comprovar a necessidade da propositura da demanda de origem, porquanto não comprovou que o pedido junto ao réu/apelado foi efetivamente recebido, o pagamento da respectiva tarifa/dispensa e a negativa do réu no fornecimento da cópia dos contratos.

Como bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, *"Regularmente citado (fl. 59), o réu apresentou resposta às fls. 90/91. Sustentou ter o autor recebido o resumo da operação com a taxa de juros e Custo Efetivo Total no momento da contratação e, sem opor resistência, juntou os documentos pleiteados (fls. 121/138)."*

Vale registrar que as instituições financeiras devem manter **sigilo** em relação aos serviços que presta, nos termos do artigo

¹ *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores [Lei n. 7.347/85 e legislação complementar]*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 35



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

1º, *caput*, da Lei Complementar nº 105/01, sendo necessário o **expresso consentimento** dos interessados para o fornecimento de informações sigilosas, segundo o artigo 1º, §3º, VI, do mesmo diploma legal.

Logo, considerando a segurança dos dados de clientes e a ausência de pedido formal administrativo (com a outorga de procuração com poderes específicos), entende-se que não estão preenchidos os pressupostos exigidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Requisitos previstos no REsp. 1.349.453-MS – Não atendimento – Falta de interesse de agir - Extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil – Recurso provido.

(Apelação Cível nº 1000439-94.2022.8.26.0366, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 05/04/2024 – destaques deste Relator).

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - AUTORA - PEDIDO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO RESP Nº 1.349.453/MS - RÉU - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA - APRESENTAÇÃO JUDICIAL DO DOCUMENTO - AUTORA - APELO - PRETENSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO

(Apelação Cível nº 1018975-02.2023.8.26.0405, Relator TAVARES DE ALMEIDA, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 04/04/2024 – destaques deste Relator).

Ação de Exibição de documentos - Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015, inclusive a título de produção antecipada de provas Precedentes - Necessidade de prévio pedido administrativo - Não atendidos os requisitos insertos no Rec. Esp.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

1.349.453/MS - Requerimento administrativo genérico e desacompanhado dos dados dos contratos a serem exibidos, de procuração com poderes específicos e da disposição em arcar com os custos do procedimento de extração de cópias
- Interesse de agir ausente - Sentença mantida - Recurso não provido

(Apelação Cível nº 1005545-27.2023.8.26.0358, Relator MAIA DA ROCHA, 21ª Câmara de Direito Privado, j, 22/02/2024 – destaques deste Relator).

Destarte, por todos os ângulos que se analise a questão, impõe-se a manutenção integral da r. sentença objurgada, inclusive por seus próprios fundamentos.

MAJORO os honorários sucumbenciais em favor do patrono do apelado, nesta sede recursal, para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observando-se a gratuidade de Justiça deferida à parte autora (art. 98, §3º do Código de Processo Civil).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator